



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PARECER N. : 0296/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1482/2016

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 05/1996).

Registrou a equipe técnica que estas contas anuais de governo foram prestadas em 30.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Erivan Batista de Souza, e ao Controlador Interno, Sr. Renan Carlos Rambo. Tais irregularidades sofreram ajustes no DDR n. 019/2016-GCVCS, e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I. AUDIÊNCIA do Senhor **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, em conjunto com o Senhor **RENAN CARLOS RAMBO** e Senhor **ERIVAN BATISTA DE SOUSA**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, apresentando um saldo de R\$14.486.534,04 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, alínea “a”, pág. 255 do Relatório Técnico);

I.2. Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Aumentativa informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na DVP, apresentando um saldo de R\$17.780.116,18 (dezessete milhões, setecentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos) a menor.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, alínea “b”, pág. 255 do Relatório Técnico);

I.3. Divergência no valor de R\$17.363.564,92 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) entre o Caixa e Equivalente de Caixa apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, pág. 256 do Relatório Técnico);

I.4. Divergência de R\$346.172,52 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 257 do Relatório Técnico);

I.5. Divergência de R\$9.502,69 (nove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo da dívida ativa apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A4, pág. 258 do Relatório Técnico);

I.6. Ausência de demonstração da movimentação da conta estoques (almoxarifado) no Anexo TC-23, impossibilidade de apuração da consistência do saldo demonstrado na Conta Estoques do Balanço Patrimonial causando distorção no saldo final de R\$-14.617.708,54 (quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, págs. 258/259 do Relatório Técnico);

I.7. Divergência no valor de R\$16.735,11 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos) entre o resultado acumulado apurado (R\$219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$219.163.349,24).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A6, págs. 259/260 do Relatório Técnico);

I.8. Divergência de R\$83.207,28 (oitenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte e oito centavos) entre o passivo exigível (R\$125.697.645,07) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$125.614.437,79).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A7, págs. 260/261 do Relatório Técnico);

I.9. Divergência de R\$110.558.565,24 (cento e dez milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) entre o superávit/déficit apurado (R\$122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (11.896.388,88).

Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A8, págs. 260/261 do Relatório Técnico);

I.10. Os valores totais de créditos abertos (R\$ 84.526.792,42) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores demonstrados (R\$ 60.165.705,87) encaminhadas por meio do SIGAP Contábil (arquivo Decretos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Critério de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal, c/c art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 (item 2, subitem A10, págs. 263/264 do Relatório Técnico);

I.11. Divergência entre o saldo existente no extrato e conciliação bancária do FUNDEB R\$0,00 e o saldo final apurado R\$1.835.749,30 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF, c/c artigo 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 (item 2, subitem A13, pág. 266 do Relatório Técnico).

II. AUDIÊNCIA do Senhor **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, em conjunto com o Senhor **RENAN CARLOS RAMBO**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$-18.567.039,84 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e o resultado foi de R\$7.305.986,61 (sete milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e Art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 262/263 do Relatório Técnico);

II.2. A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais o montante de R\$ 84.526.792,42 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), o que apresentou 38,12% do orçamento inicial (R\$221.713.256,60). A situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 197/2015).

Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF, bem como e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência) (item 2, subitem A11, págs. 264/265 do Relatório Técnico);

II.3. Atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro; atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre.

Critério de Auditoria: artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, c/c artigo 53 da Constituição de Rondônia, bem como o item II, alínea “b” da Decisão nº 197/2015 (Processo 1426/2015/TCE-RO), c/c item II.3 da Decisão nº 416/2014 (Processo 1481/2014/TCE-RO) (item 2, subitem A15, págs. 267/268 do Relatório Técnico, e item III, subitem B, alíneas “2” e “3”, pág. 225



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Processo nº 04632/15/TCE-RO- análise das infrações administrativas contra a LRF).

III. AUDIÊNCIA do Senhor **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Encaminhamento eletrônico intempestivo no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

Critério de Auditoria: artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item III, subitem B, alínea “1”, pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO-análise das infrações administrativas contra a LRF);

III.2. Publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público.

Critério de Auditoria: artigo 52, caput da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea “4”, pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO-análise das infrações administrativas contra a LRF).

Em adição, corroborando com a Instrução Técnica na forma disposta pelo Papel de Trabalho – PT Nº QA2-32, pág. 267 dos Anexos do seu Relatório, que seja oficiado o atual Gestor do Município de Ariquemes:

a) Para que, esclareça e apresente documentação referente às medidas que estão sendo tomadas quanto à projeção atuarial do município que evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2021 até o final do período apresentado, consoante artigo 1º, § 1º, c/c artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que o demonstrativo revela um saldo financeiro acumulado até 2021 que sustenta os déficits de execução até o ano de 2033 (item 2, subitem A14, pág. 267 do Relatório Técnico).

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesa conjunta (Protocolo n. 8958/2016). Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica na conclusão do derradeiro relatório técnico, a maior parte das irregularidades foi elidida, permanecendo sem saneamento as infringências abaixo listadas:

A1 – Divergência entre dados do SIGAP contábil e o informado na Prestação de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, apresentando um saldo de R\$14.486.534,04 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

b) Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Aumentativa informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na DVP, apresentando um saldo de R\$17.780.116,18 (dezessete milhões, setecentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos) a menor.

A3. Divergência no saldo da geração líquida de caixa

Divergência de R\$ 346.172,52 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A4. Divergência no saldo da dívida ativa

Divergência de R\$ 9.502,69 entre o saldo da dívida ativa apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

A6. Divergência no saldo da conta resultados acumulados (Balanço Patrimonial)

Divergência no valor de R\$ 16.735,11 entre o resultado acumulado apurado (R\$ 219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 219.163.349,24).

A8. Divergência na demonstração do superávit financeiro

Divergência de R\$ 110.558.565,24 entre o superávit/déficit apurado (R\$ 122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (11.896.388,88).

A9. Não atingimento da meta do Resultado Nominal

Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -18.567.039,84 e o resultado foi de R\$ 7.305.986,61, o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A14. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

Atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro e atraso na remessa dos Relatórios da Gestão Fiscal do 6º Bimestre e 3º Quadrimestre. (Decisão n. 197/2015 Item II, alínea "b" e Decisão n. 416/2014, Item II.3)

A15. Encaminhamento intempestivo do relatório anual de combate à evasão e a sonegação de tributos (incluído pelo Relator)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O município encaminhou eletronicamente, intempestivamente, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos.

A16. Publicação intempestiva do RREO 1º bimestre (incluído pelo Relator)

O município publicou intempestivamente os demonstrativos componentes do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre.

Assim, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.**

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que as presentes contas de governo foram examinadas pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO¹.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), que foram consultados para a confecção deste Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

Em consulta ao sistema informatizado da Corte, detectou-se a existência de outros procedimentos² em trâmite no TCERO, todavia, percebe-se que estes feitos não representam empecilho à correta apreciação das contas pela Egrégia Corte.

Por certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor, em sede de contas de gestão.

No mais, após analisados os documentos que compõem os autos, convirjo, pelos mesmos fundamentos, com o entendimento do corpo instrutivo sobre as irregularidades que foram superadas, assim como sobre as que remanesceram.

Como visto, as vertentes contas anuais de governo foram prestadas em 30.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio e que, para fins de aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo, os valores atinentes ao RPPS foram segregados pelo corpo técnico, em atendimento ao parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame das contas:

² Processos: 00666/16 - Denúncia - Processo sigiloso; 00201/16 - Representação - Possível irregularidade na Tomada de Preços n. 019/CPL/2015; 04691/15 - Representação - Possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 201/2015; 04632/15 - Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das infrações administrativas contra a LRF; 02823/15 - Fiscalização de Atos e Contatos - Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana; 04004/14 - Índícios de irregularidades na área da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

Acerca da execução orçamentária do Município de Ariquemes, afere-se que a Lei Municipal n. 1966/2016, de 09.12.2015, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 221.713.256,60.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 5.512.936,17 e R\$ 79.013.856,25, respectivamente, o que totaliza R\$ 84.526.792,42. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 41.055.585,36.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 221.713.256,60) com a abertura de créditos (R\$ 84.526.792,42) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 41.055.585,36), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 265.184.463,66. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 195.099.534,83, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 70.084.928,83.

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015, recursos provenientes de superávit financeiro (R\$ 13.467.668,82), do excesso de arrecadação (R\$ 3.301.077,76), da anulação de dotação (R\$ 41.055.585,36), de operações de crédito (R\$ 4.3180.700,00) e de recursos vinculados (R\$ 22.321.760,48).

Quanto à abertura de créditos com base no excesso de arrecadação, verifico que a fonte não possuía capacidade, porquanto não houve excesso na arrecadação³. Acerca do fato o corpo técnico não se pronunciou, o que levou a não cientificação do responsável. Inobstante, considerando o saldo de dotação mencionado alhures (R\$ 70.084.928,83), entendo que a falha não se reveste de grave poder ofensivo, pois a maior parte dos créditos abertos não foram utilizados.

³ Receita Prevista (R\$ 221.713.256,60) x Receita arrecadada (R\$ 206.995.923,71).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, findou evidenciado que o superávit financeiro do exercício anterior (2014) foi suficiente para sustentar a sua indicação para a abertura de créditos adicionais por esta fonte. Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares foi apontado que o Município observou o limite permitido na LOA (40%) para a abertura de tais créditos adicionais, os quais representam 38,12% da dotação inicial, em cumprimento ao inciso I do artigo 6º da Lei Orçamentária, que fixou o limite de 40% do orçamento inicial para alterações unilaterais por meio de créditos adicionais suplementares.

Inobstante, a autorização constante na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais diretamente por decreto (40%), é considerada desarrazoada por essa Corte. A propósito, tal análise já foi realizada nas contas referentes ao exercício anterior (processo n. 1426/2016), na qual o corpo técnico aduziu:

Frise-se, ainda, que muito embora o Poder Executivo tenha atendido o comando legal acima, há que mencionarmos que tal autorização é desarrazoada (40%), pois é presumível que o orçamento aprovado, após as deliberações legislativas, retrate com fidedignidade o planejamento administrativo e financeiro realizado pelo Executivo, pautado na delimitação adequada das ações em razão da exiguidade dos recursos disponíveis em face das inúmeras demandas da sociedade e, portanto, não seria razoável que este fosse significativamente alterado com a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.[...]

Nesse sentido, **sugere-se ao final desta instrução que seja dada maior ênfase ao planejamento das ações, para que o orçamento aprovado não se torne objeto de sucessivas modificações quando de sua execução.**

Malgrado a infringência não possuir o condão de macular as contas em apreço, o aludido percentual, novamente fixado na LOA (40%), é bastante elevado para alterações no orçamento pelo Poder Executivo, devendo ser mais uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

vez recomendado à Municipalidade que nos próximos exercícios estabeleça limite que guarde coerência com a razoabilidade. Cita-se que, conforme entendimento desta Corte externado na Decisão n. 232/2011-Pleno (proc. n. 1.133/2011-TCERO), é de 20% o percentual admissível para alterações do orçamento com base na LOA.

Nesse tocante, a equipe de instrução responsabilizou o Gestor e o Controlador Geral pela alteração excessiva do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, ocorrida no montante de R\$ 84.526.792,42, que, como dito, representa 38,12% do orçamento inicial, anotando, inclusive, que a situação encontrada já foi objeto de determinação nas contas do exercício anterior (Acórdão 197/2015).

Diante do apontamento, os responsáveis se manifestaram alegando que a suplementação dos créditos orçamentários foi de apenas 18,52% e não 38,12%, todavia, não foi pelas alegações de defesa que a falha foi superada.

Na verdade, a equipe de instrução reanalisou a abertura de créditos levando em conta o montante de créditos abertos considerados previsíveis (anulações e operações de créditos), pelo que concluiu, acertadamente, que a falha pode ser superada, *verbis*:

A Lei Municipal nº 1.905, de 16/12/2014 (LOA) autorizou, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (R\$ 88.685.302,64) do total do orçamento inicial (Art. 6º, I), diretamente por decreto do Executivo. Entretanto, a Decisão nº 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011), firmou entendimento que ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável.

[...]

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

a) Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovadas, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Excesso de Arrecadação: é a diferença positiva calculada pela média entre a arrecadação prevista e realizada;
- c) Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- d) Operações de Créditos: de acordo com art. 29, inciso III da LRF é compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; e)
- e) Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Tratando-se de peças orçamentárias devemos levar em consideração o princípio da programação, e das fontes indicadas, somente se enquadram as “anulações de dotações” e as “operações de crédito”, por serem estritamente previsíveis, ou seja, planejada, devendo, fazer frente à base de cálculo para apuração dos créditos abertos por decretos autorizados em lei.

Portanto, as alterações orçamentárias, para verificação de excesso, estão refletidas no percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação) e (Operações de Créditos), e no caso em tela, a anulação (R\$ 41.055.585,36 + R\$ 4.380.700,00/ R\$ 221.713.256,00*100) representa 20,49% da dotação inicial (R\$ 13.023.541,02). Esse percentual pode ser considerado dentro do limite de razoabilidade (20%).

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado no item II.2 da Decisão Monocrática – DDR Nº 19/2016-GCVCS.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 206.995.923,71, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 195.099.534,83, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de R\$ 11.896.388,88.

Todavia, a comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após excluído o resultado proveniente do Instituto de Previdência (R\$ 17.173.651,17), verifica-se que o Município obteve resultado orçamentário deficitário de R\$ 5.277.262,29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

Nada obstante, o corpo de instrução anotou no PT QA2-14 que o Município apresentou superávit financeiro ao final do exercício de 2014, no valor de R\$ 35.139.090,61, quantia suficiente para cobertura do déficit apresentado no exercício.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, depreende-se dos autos que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 122.454.954,12⁴.

De outro turno, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF, a unidade técnica efetuou o cálculo do resultado financeiro do ente municipal, ou seja, procedeu à exclusão do resultado financeiro pertencente ao Instituto de Previdência, registrando, ao final, a ocorrência de superávit financeiro do Município no total de R\$ 30.718.703,62.

Desta feita, ficou demonstrado, tanto no aspecto orçamentário, quanto no aspecto financeiro, que o equilíbrio das contas públicas foi mantido, conforme preceituado no artigo 1º, §1º, da LRF.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos da análise técnica⁵, ao saldo inicial, registrado no valor de R\$ 10.668.116,30, foram adicionadas novas inscrições de créditos (R\$ 12.040.265,90). Por outro lado, observa-se que a arrecadação totalizou R\$ 10.563.782,58⁶, o que representa 99,02% do saldo inicial. Também, verifica-se que foram cancelados créditos da dívida ativa no total de R\$ 1.073.196,60. Diante de tais movimentações, o saldo final na rubrica apresentou o valor de R\$ 11.071.403,02 ao final do período.

⁴ Ativo Financeiro (R\$ 139.851.923,69) – Passivo Financeiro (R\$ 17.396.969,57) = R\$ 122.454.954,12 (superávit financeiro consolidado)

⁵ PT QA1 09 (teste de saldo da dívida ativa) e PT QA2 22 (Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa)

⁶ Sendo R\$ 9.245.081,45 referente à dívida ativa tributária, R\$ 23.306,64 referente a dívida ativa não tributária, R\$ 1.284.321,69 referente a multas e juros da dívida ativa dos tributos, R\$ 11.072,80 (multas e juros de mora da dívida ativa de outras receitas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

De se dizer que o gestor⁷ transformou completamente o cenário de inexpressiva arrecadação verificado no exercício anterior, que correspondeu a 14,32% do saldo inicial da dívida.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos, assim como o repasse ao Legislativo foi efetuado dentro do linde legal. Vejamos:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 31,48% (R\$ 31.550.588,78) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 100.211.344,73), conforme análise realizada pela Unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Ariquemes dispendeu R\$ 26.544.782,35⁸, atingindo o percentual de 64,70% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 41.029.374,94, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 35,29% (R\$ 14.479.629,50) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 41.024.411,85, que corresponde a 99,99% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico, no primeiro relatório, verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são

⁷ As informações sobre a arrecadação estão de acordo com a análise técnica e foram confirmadas no SIGAP.

⁸ Os valores e percentuais de aplicação no FUNDEB foram apurados no segundo relatório técnico, após a análise dos argumentos sobre a composição do FUNDEB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

afetas era de R\$ 1.835.749,30⁹, conforme se depreende do PT QA2-26. Todavia, não havia saldo em 31.12.2014, o que indica uma diferença a menor nas contas do FUNDEB no total de R\$ 1.835.749,30. Por essa razão, o corpo técnico indicou possível utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de despesas estranhas à sua finalidade.

Nesse sentido, a equipe técnica anotou no PT QA2-26, *litteris*:

O saldo da disponibilidade financeira do exercício anterior foi extraído do relatório de análise de justificativa encartado ao Processo nº 1426/2015. Foi incluído nesta análise, para fins de conciliação dos saldos da conta do Fundo, o valor de R\$437.540,29, relativo às despesas de restos a pagar pagas no exercício em exame com recursos vinculados ao Fundeb 40%. Frise-se, contudo, que não há que se falar em inclusão deste valor no cômputo de aplicação do período, posto que, em tese, este valor já foi incluído na aplicação do exercício anterior.

A conciliação bancária da conta do Fundeb (100%, 60% e 40%) nº 35563-1 informa inexistir saldo ao final do exercício de 2015 (pág. 205 do arquivo extrato bancário e conciliações).

Devidamente notificados, os responsáveis demonstraram em sede de defesa que a aplicação dos recursos no FUNDEB 40% e 60% apurada pela equipe técnica estava desconsiderando os restos a pagar vinculados ao Fundeb inscritos ao final do exercício de 2015 e que foram pagos no primeiro trimestre de 2016.

Por sua vez, a equipe técnica analisou as justificativas e os documentos apresentados, concluindo que, de fato, os valores aplicados eram superiores aos aferidos na primeira análise, e que, ao invés de utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de despesas estranhas à sua finalidade, havia um excedente de R\$ 4.810,25 nas contas do Fundo, indicando a utilização de recursos próprios para pagamento das despesas do FUNDEB, *verbis*:

Compulsamos a documentação ofertada pelos responsáveis, e constatamos o “pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar

⁹ Considerando as aplicações financeiras e o saldo proveniente do exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com recursos vinculados ao FUNDEB 40%", protocolo nº 4595/15 – Anexo X, valor R\$ 437.540,29 e protocolo nº 4596/15 – Anexo X, de R\$ 128.295,49.

E, ainda, considerando que o jurisdicionado comprovou o pagamento das despesas de restos a pagar inscritas ao final do exercício de 2015 no Anexo XI (Demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb – folhas 248/240 documento nº 8958/16) no montante de R\$ 1.684.397,95 (Fundeb 60% e 40%) por meio da conta corrente nº 35563-01 cujo saldo em 31.12.2015 era R\$ 1.713.477,39 (conforme conciliação bancária - fls. 15/18 do Prot. 1705/16), portanto suficiente para cobertura das obrigações.

[...]

Destaca-se que o saldo a maior de R\$ 4.810,25, existente nas contas do fundo, não implica em irregularidade, indica apenas, a utilização de recursos próprios para pagamento das despesas do fundo.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado no item I.11 da Decisão Monocrática – DDR Nº 19/2016-GCVCS.

Nesse passo, considerando a análise técnica realizada com vistas às novas informações trazidas aos autos sobre as contas do FUNDEB, considero que a infringência deve ser sanada.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,64% (R\$ 25.698.224,10) das receitas resultantes de impostos (R\$ 100.211.344,73) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme análise realizada pelo corpo técnico da Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Ariquemes que, como quase a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Ariquemes, por possuir, à época, uma população estimada de 102.860¹⁰ habitantes, está cingido ao limite de 6% (R\$ 6.099.257,48) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ariquemes à sua Casa de Leis importou em R\$ 6.034.538,04, ou seja, 5,94% da receita-base (R\$ 101.654.291,33), portanto, em conformidade com o percentual de 6% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, não consta nos autos a informação do valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA. Por esta razão, a conjugação dos parâmetros contidos no artigo 29-A da Constituição Federal com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual referente a 2015 não foi realizada.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Ariquemes, especialmente

¹⁰ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 0666/2016), a análise técnica empreendida inicialmente indicou que o resultado nominal¹¹ não havia sido atingido. Por sua vez, o Conselheiro Relator incluiu a infringência acerca da intempestividade do encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015. Quanto a esses apontamentos, corroboro a análise técnica de que as justificativas foram insuficientes para sanar ambas irregularidades.

Ainda acerca da gestão fiscal, tem-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 50,52% (R\$ 87.116.330,95) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 172.436.230,42), havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

No entanto, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de alerta (48,60%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 50,52% da RCL, a Corte emitiu, automaticamente, alerta ao Gestor, impelindo-o a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a

¹¹ A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ - 18.567.039,84, entretanto o resultado do apurado foi R\$ 7.305.986,61, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹².

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

¹² A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) **a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;**

d) **acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Ariquemes, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Divergência entre dados do SIGAP contábil e o informado na Prestação de Contas

a) **Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, apresentando um saldo de R\$14.486.534,04 a menor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Aumentativa informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na DVP, apresentando um saldo de R\$17.780.116,18 a menor.

II. Divergência no saldo da geração líquida de caixa

Divergência de R\$ 346.172,52 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

III. Divergência no saldo da dívida ativa

Divergência de R\$ 9.502,69 entre o saldo da dívida ativa apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

IV. Divergência no saldo da conta resultados acumulados (Balanço Patrimonial)

Divergência no valor de R\$ 16.735,11 entre o resultado acumulado apurado (R\$ 219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 219.163.349,24).

V. Divergência na demonstração do superávit financeiro

Divergência de R\$ 110.558.565,24 entre o superávit/déficit apurado (R\$ 122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (11.896.388,88).

VI. Não atingimento da meta do Resultado Nominal

A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ - 18.567.039,84 e o resultado foi de R\$ 7.305.986,61, o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

VII. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

Atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro e atraso na remessa dos Relatórios da Gestão Fiscal do 6º Bimestre e 3º Quadrimestre (Decisão n. 197/2015 Item II, alínea "b" e Decisão n. 416/2014, Item II.3)

VIII. Encaminhamento intempestivo do relatório anual de combate à evasão e a sonegação de tributos (incluído pelo Relator)

O município encaminhou eletronicamente, intempestivamente, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos.

IX. Publicação intempestiva do RREO 1º bimestre (incluído pelo Relator)

O município publicou intempestivamente os demonstrativos componentes do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1482/2016
.....

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 619-621.

Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Outubro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL